



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.444, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

“Estabelece normas para o licenciamento e funcionamento de feiras livres permanentes de venda a varejo, realizadas na área de uso próprio destinado para tal finalidade e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, o Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Considera-se feira livre permanente o exercício de comércio realizado no local denominado “Breno Presser Niedermeyer”, situado à Rua Jerônimo Samita Maia, esquina com a Rua Antônio Aires Fávero, em instalações definitivas de caráter cíclico.

Art. 2º A feira livre do Município de Alto Araguaia tem por finalidade o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, mel, produtos de artesanatos, aves, flores, plantas, doces, laticínios, carnes, lanches, confecções e outros produtos em perfeitas condições de consumo.

§ 1º Considera-se, ainda, feira livre o exercício de comércio realizado no local destinado para tal fim, nominado no artigo 1º desta, com a utilização de instalações fixas, em caráter constante para comercialização de artigos de mercearia, açougue, confecções, armarinhos, utensílios de cozinha, calçados, bijuterias, religiosos, ferramentas, bazar, jornais, revistas e pequenos serviços.

§ 2º Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º Só poderão comerciar na feira-livre as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo Órgão Municipal competente, nas categorias de feirante-produtor, feirante-mercador e feirante-cabeceira-de-feira.

Parágrafo único. Consideram-se:

I - Feirante-produtor, aquele que comercia, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação e que terá como indicador característico o seu local designado ou o uso de veículo/lona nos seus comércios;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II - Feirante-mercador, aquele que comercia com mercadorias produzidas por terceiros e que terá como indicador característico o seu local designado ou o uso de veículo/lona nos seus comércios.

Art. 4º Cada feirante só poderá ter uma única inscrição, e a consequente permissão corresponderá a um mesmo local de comércio, sendo que a respectiva permissão associará ao ano cíclico.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, gratuitamente, para a feira de venda a varejo no Município de Alto Araguaia, dos produtos referidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O horário de funcionamento da feira livre de venda a varejo, será o mesmo do comércio regularmente estabelecido, excetuando-se as realizadas por ocasião de eventos promovidos pelo Município.

Capítulo II

DA LICENÇA

Art. 7º O pedido de Alvará de Licença de Funcionamento para a feira livre, de venda a varejo no Município de deverá ser instruído com a documentação pertinente e requerido individualmente, devendo ser protocolado antes da data de início do exercício de comércio na feira.

Parágrafo único. Protocolado o requerimento, a Administração ato contínuo terá que deliberar sobre o pedido e em caso positivo expedir o alvará e licença.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º As feiras serão representadas por um conselho gestor composta por representantes do poder público municipal, usuários e feirantes, assim nomeados:

I - 03 (três) representantes dos permissionários instalados nas respectivas feiras livres e permanentes, escolhidos por meio de eleição da Associação dos Feirantes do município de Alto Araguaia - MT;

II - 02 (dois) representantes dos usuários, pertencentes à Associação dos Moradores do bairro onde estiver localizada as feiras livres e permanentes;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicados pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor das feiras livres e permanentes não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de salário, ajuda de custo, ou remuneração de qualquer espécie. A constituição total dos membros terá variação de acordo com número de bairros oficializados com as feiras livres e permanentes que deverá contar sempre com 02 (dois) usuários de cada bairro beneficiado com a feira.

Art. 9º A permissão de uso nas feiras permanentes será de cinco anos, prorrogáveis, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAPA, por igual período.

Parágrafo único. Pessoa Jurídica ou comerciante pode comercializar na feira, desde que tenha produção própria dentro do Município.

Art. 10 O Feirante não poderá ceder, transferir, repassar por qualquer meio sua permissão na Feira Livre e Permanente, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11 Os bairros situados no município de Alto Araguaia poderão ter mais de uma feira livre ou permanente, desde que comprovada a necessidade de cada comunidade e observado o interesse e possibilidade da Administração em construí-las ou organizá-las.

Art. 12 A organização e o funcionamento das feiras-livres e permanentes nos bairros são de responsabilidade da SEMAPA, respeitado o zoneamento estabelecido.

Parágrafo único. A manutenção e a conservação das instalações, prédios e infraestrutura que compõem as feiras livres e permanentes são de exclusiva responsabilidade dos respectivos feirantes que para isso organizar-se-ão sob a forma de condomínio, de acordo com a legislação vigente.

Art. 13 A determinação do número de feirantes será de responsabilidade da SEMAPA através de Portaria.

Art. 14 Os dias e horário de funcionamento e abastecimento das feiras-livres e permanentes serão fixados pela respectiva SEMAPA.

Art. 15 A venda de produtos industrializados nas feiras livres e permanentes obedecerá a critérios e orientações emanadas de regulamentações específicas expedidas pela SEMAPA.

Art. 16 A SEMAPA deverá cadastrar toda pessoa física e jurídica que desejar comercializar diretamente em feiras-livres e permanentes na sua jurisdição.

§ 1º Os micros e pequenos produtores rurais, cuja situação seja devidamente atestada pela SEMAPA, deverão ser cadastrados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 2º A SEMAPA analisará requisitos necessários para deferimento do pedido de permissão para atuação nas feiras livre e permanente, obedecidos os seguintes critérios:

- I - valor de renda familiar, da menor para a maior;
- II - número de dependentes;
- III - não ser empregado regularmente em órgão público ou empresa privada;

Art. 17 Nas feiras permanentes e livres o percentual de boxes destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela SEMAPA, não podendo a área ocupada na venda de produtos industrializados excederem 20% (vinte por cento) da área útil total.

Parágrafo único. A critério da SEMAPA, poderão ser reservados boxes para instalações de postos de serviços públicos essenciais e entidades filantrópicas.

Art. 18 Os feirantes ficam obrigados a observar a legislação sanitária e as formas específicas baixadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Capítulo IV

DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 19 O Feirante está sujeito a seguir às regras estabelecidas, bem como às normas regulamentares a serem editadas pela SEMAPA:

- I - zelar pelo bom funcionamento da feira;
- II - manter a banca, os boxes em adequado estado de conservação, higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- III - respeitar os dia e horários estabelecidos para funcionamento da feira;
- IV - cumprir as determinações impostas pela fiscalização municipal;
- V - destinar os resíduos da atividade nos locais apropriados à sua coleta.

Art. 20 Será exigida do feirante e membros de sua família, no exercício da atividade, postura adequada à ordem e aos bons costumes, não sendo permitido:

- I - colocar suas mercadorias ou volumes fora dos limites do Box, bem como mesas e cadeiras usadas pelo feirante ou usuários da feira;
- II - utilizar aparelhos de áudio e fazer propaganda que venha a trazer poluição sonora;
- III - arrendar, emprestar, partilhar ou alugar o Box.

Art. 21 - Os feirantes ficam obrigados a seguir as seguintes imposições:

- I - O feirante deverá afixar, de forma visível, a indicação de preços das mercadorias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II - O feirante deverá instalar balança aferida pelo INMETRO, para aqueles que vendem produtos que necessitam ser pesados, em local que permita a conferência da clientela;

III - É proibida a venda de bebidas alcoólicas;

IV - As carnes bovinas, suínas, ovinas, aves abatidas e leite devem ser preservados em temperaturas adequadas, conforme legislação pertinente;

V - A fabricação de derivados de leite e carnes e demais produtos artesanais deverão obedecer às normas de inspeção Federal, Estadual e Municipal;

VI - Os equipamentos destinados ao comércio de sanduíche, salgados, pães, bolachas, devem possuir compartimentos separados e os mesmos devem ser mantidos em recipientes isotérmicos em temperatura adequada;

VII - Na comercialização dos alimentos e seu fornecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes em perfeitas condições de higienização, descartáveis de uso individual, tais como copos, canudos e outros;

VIII - Observar e cumprir rigorosamente as exigências regulamentares em vigor de acordo com o código de Vigilância Sanitária Municipal.

Capítulo V

DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 22 São os seguintes tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos, ressalvados os originais de produção:

I - Saco plástico incolor;

II - Saco de papel;

III - Rede de plástico;

IV - Folha de plástico incolor;

V - Folha de papel impermeável; e

VI - Papel branco.

Capítulo VI

DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 23 O Feirante está sujeito a seguir às regras estabelecidas, bem como às normas regulamentares a serem editadas pela SEMAPA:

I - zelar pelo bom funcionamento da feira;

II - manter a banca, os boxes em adequado estado de conservação, higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

III - respeitar os dias e horários estabelecidos para funcionamento da feira;

IV - cumprir as determinações impostas pela fiscalização municipal.

V - destinar os resíduos da atividade nos locais apropriados à sua coleta.

Art. 24 Será exigida do feirante e membros de sua família, no exercício da atividade, postura adequada à ordem e aos bons costumes, não sendo permitido:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

I - colocar suas mercadorias ou volumes fora dos limites do Box, bem como mesas e cadeiras usadas pelo feirante ou usuários da feira;

II - utilizar aparelhos de áudio e fazer propaganda que venha a trazer poluição sonora;

III - arrendar, emprestar, partilhar ou alugar o Box.

Art. 25 Os feirantes ficam obrigados a seguir as seguintes imposições:

I - O feirante deverá afixar, de forma visível, a indicação de preços das mercadorias;

II - O feirante deverá instalar balança aferida pelo INMETRO, para aqueles que vendem produtos que necessitam ser pesados, em local que permita a conferência da clientela;

III - É proibida a venda de bebidas alcoólicas.

IV - As carnes bovinas, suínas, ovinas, aves abatidas e leite devem ser preservados em temperaturas adequadas, conforme legislação pertinente;

V - A fabricação de derivados de leite e carnes e demais produtos artesanais deverão obedecer às normas de inspeção Federal, Estadual e Municipal;

VI - Os equipamentos destinados ao comércio de sanduíche, salgados, pães, bolachas, devem possuir compartimentos separados e os mesmos devem ser mantidos em recipientes isotérmicos em temperatura adequada;

VII - Na comercialização dos alimentos e seu fornecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes em perfeitas condições de higienização, descartáveis de uso individual, tais como copos, canudos e outros;

VIII - Observar e cumprir rigorosamente as exigências regulamentares em vigor de acordo com o código de Vigilância Sanitária Municipal;

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não por parte do feirante, que importe na inobservância dos dispositivos fixados em lei.

Art. 27 - Implicarão em penalidade as infrações a seguir dispostas:

I - Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

II - Prestar declarações que não correspondam com a realidade ao agente fiscalizador, e no momento em que prestar declarações para retirada da autorização e de licença de feirante;

III - Portar arma de fogo ilegalmente;

IV - Exercer atividade na feira em estado de embriaguez.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 28 As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- IV - Suspensão da atividade, de 3 a 10 feiras consecutivas;
- V - Cassação da permissão.

Art. 29 São responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades a Secretaria Municipal Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal, ou outras que as substituïrem, cada qual representada por seu fiscal responsável.

Art. 30 A advertência será aplicada através de Notificação, por escrito, ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante nesta lei.

Art. 31 O Feirante que tiver sido advertido ou multado por duas vezes, terá sua atividade suspensa pelo prazo de 3 a 10 feiras consecutivas sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

Art. 32 A cassação da Permissão será aplicada ao feirante que tiver sido advertido pela terceira vez.

Parágrafo único. A pena de cassação da autorização poderá ser aplicada somente após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

Art. 33 As multas serão aplicadas de acordo com o grau de reincidência:

- I - Primeira (1ª) reincidência, multa de 10 (dez) UFMs;
- II - Segunda (2ª) reincidência ou mais a multa será de 50 (cinquenta) UFMs;

Parágrafo único. O cometimento de nova penalidade genérica basta para configurar a reincidência.

Art. 34 A aplicação de qualquer sanção prevista nesta lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de 01 (um) a 03 (três) anos, conforme a gravidade da infração, contada da data de sua notificação.

Capítulo VIII

DA AUTUAÇÃO E DOS RECURSOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 35 Aplicam-se ao exercício do comércio na feira livre as normas previstas no Código de Vigilância Sanitária, Lei Municipal nº 3.377/2014 - Da Lavratura, Registro, Controle de Autos de Infração, Defesa e Julgamento.

Art. 36 O não pagamento de créditos fiscais, decorrentes de multas aplicadas na forma desta Lei, que venham a ser inscritos em Dívidas Ativas, implicará a suspensão do exercício da atividade pelo infrator e, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, o cancelamento da inscrição e competente Alvará de Licença.

Capítulo IV

EXPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Os feirantes são isentos das taxas previstas na Lei 2324 de maio de 2008, que trata do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 38 O Órgão Competente poderá cancelar a licença do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações.

Art. 39 As atividades de administração da feira-livre e permanente serão executadas pela respectiva SEMAPA que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para baixar atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras especiais, entendidas aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, folclóricas e turísticas no Município.

Art. 40 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentadoras do funcionamento e do exercício do comércio na feira-livre, conforme consubstanciado nos artigos desta Lei.

Art. 41 Esta lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação, revogando-se todas as Leis e Decretos que regem a Matéria.

Alto Araguaia, 17 de junho de 2014.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO

Prefeito Municipal

Visto em
____/____/____
_____ Procuradoria Jurídica